

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013, primeiro signatário o Senador Pedro Taques, que *modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2013, de autoria do ilustre Senador PEDRO TAQUES e outros Senhores Senadores, que *modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.*

A proposição visa a promover diversas alterações na organização da Justiça Eleitoral, a saber:

a) prevê a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no processo de escolha dos advogados que compõem o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE);

b) amplia o número de juízes dos TRE de sete para nove, acrescentando na sua composição dois juízes federais, escolhidos pelo Tribunal Regional Federal (TRF) respectivo;

SF/13815.72265-25

c) transfere do Tribunal de Justiça para o TRF respectivo a atribuição de elaborar a lista com os nomes dos advogados que irão integrar o TRE, para escolha pelo Presidente da República;

d) estabelece que o Corregedor Regional Eleitoral seja eleito entre os membros efetivos do respectivo TRE, à exceção dos desembargadores que compõem o Tribunal;

e) substitui a expressão *juízes de direito* pela expressão *juízes eleitorais* no *caput* e no § 1º do art. 121 da Constituição Federal, para fins de padronização.

A proposição recebeu oito emendas nesta Comissão.

A Emenda nº 1, do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, suprime o dispositivo que regulamenta a escolha do Corregedor Regional Eleitoral.

A Emenda nº 2, do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, prevê que as listas com os nomes dos advogados que irão integrar o TRE serão elaboradas uma pelo TRF e a outra pelo respectivo Tribunal de Justiça.

A Emenda nº 3, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, retira a participação dos advogados dos tribunais eleitorais, substituídos por magistrados.

A Emenda nº 4, do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, suprime a substituição da expressão *juízes de direito* pela expressão *juízes eleitorais* no *caput* e no § 1º do art. 121 da Constituição Federal.

A Emenda nº 5, do Senador SÉRGIO SOUZA, prevê que no primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral, onde houver vara da Justiça Federal, os juízes eleitorais serão escolhidos dentre os mais antigos juízes de direito e juízes federais, alternadamente.

A Emenda nº 6, do Senador SÉRGIO SOUZA, cria, no âmbito do Congresso Nacional, comissão especial mista destinada a elaborar projeto de lei com o objetivo de regulamentar os subsídios a serem percebidos pelos membros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e sobre a incompatibilidade temporária para o exercício da advocacia.

A Emenda nº 7, do Senador SÉRGIO SOUZA, retira do Supremo Tribunal Federal a atribuição de envio da lista tríplice com o nome dos advogados que irão compor o Tribunal Superior Eleitoral, substituindo-o pelo próprio TSE.

Finalmente, a Emenda nº 8, também do Senador SÉRGIO SOUZA, vincula a composição dos Tribunais Regionais ao número de eleitores em cada Estado.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, sendo subscrita por mais de um terço dos Senadores.

No tocante às limitações temporais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF.

 SF/13815.72265-25

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, igualmente, parece-nos que a proposição deve ser acolhida.

Efetivamente, as alterações propostas pelos ilustres autores da PEC nº 31, de 2013, com certeza, aperfeiçoam a organização da nossa Justiça Eleitoral.

A participação da OAB no processo de escolha dos advogados que compõem o TSE e os TRE, além de representar a aplicação, à Justiça Eleitoral, das normas gerais previstas na Carta Magna para os demais tribunais, se traduz como importante providência na direção da democratização da composição das Cortes Eleitorais.

Quanto à alteração da composição dos TRE, trata-se de providência que não apenas vai ao encontro da necessidade de ampliação dessas Cortes para fazer frente ao aumento de processos que lá tramitam, como torna essa composição mais consentânea com a sua natureza de órgão de um dos ramos do Poder Judiciário da União, promovendo equilíbrio entre a participação da magistratura federal e estadual na Justiça Eleitoral.

Na mesma direção vai a transferência – do Tribunal de Justiça para o TRF respectivo – da atribuição de elaborar a lista com os nomes dos advogados que irão integrar o TRE para escolha do Presidente da República.

O disciplinamento dos procedimentos para a escolha do Corregedor Regional Eleitoral supre omissão hoje existente na Constituição e caminha na direção de mais bem organizar os trabalhos dos TRE.

Finalmente, a substituição da expressão *juízes de direito* pela expressão *juízes eleitorais* no *caput* e no § 1º do art. 121 da Constituição Federal, é providência correta na direção de aperfeiçoar o texto da Lei Maior.

Assim, temos a certeza de que a aprovação da presente PEC representará providência importante para aprimorar o funcionamento da nossa Justiça Eleitoral, permitindo que os seus órgãos continuem a caminhar no sentido de garantir aos brasileiros a realização de eleições justas e limpas, com precisão e celeridade na divulgação dos resultados.

No tocante às emendas apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação das Emendas de nº 2 e de nº 5.

Efetivamente, apesar de se poder afirmar que a mudança proposta pelo Senador PEDRO TAQUES e os demais autores da PEC é mais consentânea com o caráter federal da Justiça Eleitoral, a Emenda de nº 2, indiscutivelmente, homenageia o equilíbrio federativo, prestigiando-se tanto o TRF como o Tribunal de Justiça do Estado.

A emenda nº 5 revela-se compatível com a proposta original, que objetivou apenas alterar a expressão “juízes de direito” por “juízes eleitorais” no *caput* do art. 121 da Constituição e seu parágrafo primeiro, para fins de padronização com o Art. 118, III, também da Constituição de 88. Esta emenda apenas acrescenta parágrafo ao art. 121, regulamentando a forma de exercício da jurisdição eleitoral de primeira instância, o que também prestigia o equilíbrio federativo.

Quanto às Emendas nºs 1, 3, 4, 6, 7 e 8 opinamos pela sua rejeição.

No que se refere ao processo de escolha do Corregedor Regional Eleitoral, parece-nos que é correta a sistemática proposta na PEC, que permite a democratização do processo. Não concordamos, contudo, com a exceção feita aos Desembargadores oriundos do Tribunal de Justiça, carecendo o projeto original de pequeno reparo.

Não nos parece correta, ainda, a alteração proposta pela Emenda nº 3. Efetivamente, a participação de advogados na composição da Justiça Eleitoral é totalmente harmônica com o que ocorre nos demais ramos do Poder Judiciário, nos quais a figura do advogado – que exerce função essencial à Justiça – é prestigiada.



SF/13815.72265-25

Quanto a emenda de nº 4, também não nos parece adequado suprimir a substituição da expressão *juízes de direito* pela expressão *juízes eleitorais*. A modificação é totalmente correta e harmônica com o texto da Lei Maior e, mesmo, da legislação infraconstitucional. Não há, na alteração, nenhuma outra conotação.

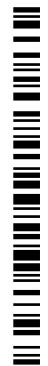
A emenda de nº 6 — apesar de não nos opormos ao mérito —, certamente, se aprovada, aumentará significativamente o impacto orçamentário da proposta. Entendemos, portanto, que a matéria deva ser disciplinada por norma de caráter infraconstitucional.

Melhor sorte não cabe à emenda de nº 7. Apesar da boa intenção do autor, não vislumbramos como conveniente retirar do Supremo Tribunal Federal a atribuição do envio da lista tríplice com o nome dos advogados que irão compor o Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, a emenda de nº 8 também não merece acolhida. Convém esclarecer que a proposta do Senador Pedro Taques procura o reequilíbrio federativo na Justiça Eleitoral, na qual hoje predominam as forças locais, o que se mostra incoerente com os próprios objetivos institucionais de criação de uma Justiça Especializada da União. No entanto, a emenda, como proposta, mantém a atual composição dos TREs em nada menos que 15 Estados da Federação, frustrando, nesse ponto, a própria finalidade da PEC 31/2013. E mais: frustra-se esse objetivo justamente nos Estados menores.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013, e das Emendas de nº 2 e 5, apresentadas à proposição, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4, 6, 7 e 8, e apresentamos a seguinte emenda:

 SF/13815.72265-25

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 120 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013:

**“Art. 120.....**

§ 3º O Corregedor Regional Eleitoral será eleito entre os membros efetivos do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator